



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11020.000041/2010-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-009.386 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

ALÍQUOTA APLICÁVEL

Os fabricantes de veículos e máquinas que revendem autopeças relacionadas nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, deverão aplicar, sobre a respectiva receita de venda, a alíquota de 10,8% da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

ALÍQUOTA APLICÁVEL

Os fabricantes de veículos e máquinas que revendem autopeças relacionadas nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, deverão aplicar, sobre a respectiva receita de venda, a alíquota de 2,3% da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Semiramis de Oliveira Duro, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto relatório do constante do **Acórdão 04-39.314 - 2ª Turma da DRJ/CGE** (fl. 226/239):

Trata-se de impugnação apresentada em 23 de fevereiro de 2010 contra os autos de infração de redução do saldo credor de COFINS não cumulativa, fls. 02 e seguintes e de PIS não cumulativo, de fls. 16 e seguintes, cientificados pessoalmente ao representante da empresa em 25 de janeiro de 2010.

AUTOS DE INFRAÇÃO

Conforme relatado, a Autoridade Fiscal constatou a revenda de mercadorias e de produtos constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, com alíquotas de 1,65% e 7,6% de PIS e COFINS (cabíveis no caso de venda de produtos fabricados ou importados), quando o correto seria 2,3% e de 10,8%, conforme art. 3º, inc. II e § 6º, da mesma Lei, motivo pelo qual foram apurados os valores devidos, deduzido o crédito cabível na aquisição.

Em razão dessa infração, os valores dos créditos das contribuições sofreram as seguintes reduções:

Contribuição	Ano	Mês	Valor Declarado	Valor Apurado
PIS	2006	JUL	3.482.160,92	3.242.310,33
PIS	2006	AGO	3.421.832,94	3.161.166,87
PIS	2006	SET	3.925.406,28	3.645.789,86
PIS	2006	OUT	3.987.874,12	3.691.717,32
PIS	2006	NOV	4.268.286,43	3.961.351,46
PIS	2006	DEZ	3.734.164,60	3.409.077,30
COFINS	2006	JUL	13.882.060,69	12.716.775,75
COFINS	2006	AGO	14.503.958,74	13.238.540,78
COFINS	2006	SET	16.880.931,86	15.524.245,87
COFINS	2006	OUT	16.328.516,77	14.892.446,14
COFINS	2006	NOV	15.742.457,48	14.253.693,85
COFINS	2006	DEZ	15.531.019,33	13.954.543,90

IMPUGNAÇÃO

A interessada impugnou o lançamento e, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou os seguintes pontos relevantes para a solução da lide:

- Adquiriu estabelecimentos industriais que passaram a ser suas filiais e, com isso, tornou-se titular do ativo circulante desses estabelecimentos, dentre os quais os estoques de motores acabados, os quais foram subsequentemente vendidos pela *primeira vez*;
- Efetou vendas à ordem com alíquota zero de PIS e COFINS de produtos relacionados no Anexo I e II da Lei nº 10.485, de 2002, por se tratar de revenda de peças de reposição na condição de distribuidora, conforme previsão do art. 3º, § 2º, inc. I da Lei.

Por fim, afirma a lisura de todos os seus procedimentos, a total improcedência da exação, e apresenta seus pedidos:

- Cancelamento da redução dos saldos credores das contribuições;
- Realização de diligências para sanar qualquer dúvida em relação aos fatos e argumentos trazidos aos autos.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

ALÍQUOTA APLICÁVEL Os fabricantes de veículos e máquinas revendam autopeças relacionadas nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, deverão aplicar, sobre a respectiva receita de venda, a alíquota de 10,8% da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

ALÍQUOTA APLICÁVEL Os fabricantes de veículos e máquinas revendam autopeças relacionadas nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, deverão aplicar, sobre a respectiva receita de venda, a alíquota de 2,3% da contribuição.

Impugnação Improcedente Outros Valores Controlados

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. 282/304, cujos questionamentos serão analisados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido

Analisaremos cada um dos pontos constantes do Recurso Voluntário.

1. Venda de motores constantes do estoque do estabelecimento adquirido

Conforme esclarece a Recorrente no Recurso Voluntário, esta, celebrou cContrato de compra e venda de estabelecimento com a sociedade International Engines South America Ltda. ("IESA"), para adquirir dois de seus estabelecimentos industriais, nos municípios de Canoas-RS e São Bernardo do Campo-SP. Esses estabelecimentos foram então transformados em filiais da Recorrente, uma em Canoas-RS ("Filial-Canoas") e outra em São Bernardo do Campo-SP ("Filial-SBC").

Assim, afirma a Recorrente, ela passou a ser titular todos os bens e direitos que estavam naqueles estabelecimentos e passou a deter a propriedade não somente dos ativos fixos que se encontravam nos estabelecimentos adquiridos - correspondentes a todo o maquinário industrial até então utilizado pela TESA para a sua produção fabril -, mas também dos bens e direitos que integravam o ativo circulante desses estabelecimentos, dentre os estoques.

Ressalta a Recorrente que não celebrou com a IESA uma compra a venda de motores acabados, com o intuito de **revendê-los no mercado**.

A Fiscalização, por sua vez, não analisou a aquisição em si, mas considerou a venda dos motores constantes do estoque de estabelecimento adquirido como sujeita às alíquotas previstas no art. 3º, inc. II e § 6º, da Lei nº 10.485, de 2002, relato fiscal, fls 03:

Em 31.10.2004, a INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA, doravante chamada de International, efetuou a compra dos estabelecimentos de Canoas e São Bernardo do Campo, da INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA, (...)

Verificou-se que dentre os ativos adquiridos, sob a qualificação de 2.5 estoques, houve a compra de diversos motores, denominados de: "produtos acabados, 2.5.1" (fl. 63). Estes produtos ingressaram na International após a ocorrência da industrialização completa e definitiva na INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA, isto é, esses motores foram adquiridos prontos para posterior revenda no mesmo estado de industrialização em que ingressaram na International. Observa-se, ainda, que a lista 2.5.1- produtos acabados- contém produtos de classificação fiscal "84.08.20", classificação essa enquadrada no Anexo I, da Lei nº 10.485/2002.

Constatou-se que, posteriormente à compra dos estabelecimentos da INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA levada a termo em 31.10.2004, alguns modelos de motores idênticos aos que foram comprados sob a denominação de "produtos acabados" passaram a ser produzidos pela International. Todavia, foi dado tratamento indiscriminado para os produtos comprados acabados e os produtos industrializados após 31.10.2004 (...)

Assim sendo, constatou-se que o contribuinte não observou os ditames da Lei nº 10.485 de 2002, quando da saída de seu estabelecimento dos "produtos acabados" adquiridos junto a INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA, visto que ele considerou essas vendas como produção do estabelecimento, enquadrando-as, portanto no inciso I, do art. 3º.

Entretanto, em seu parágrafo 6º, artigo 3º, a Lei no. 10.485/02 é bastante cristalina ao definir que na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º 12 da Lei nº 10.485/2002, ou seja, produtos fabricados pela INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA, revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS, respectivamente, de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento) (...) (grifamos)

No Recurso Voluntário, a Recorrente retomou suas alegações de que a aquisição do estabelecimento foi feita por sua integralidade de seus elementos constituintes, dentre deles o estoque, razão pela qual não se pode considerar que os motores tenham sido adquiridos com a finalidade de revenda, impugnação.

No entanto, verificamos que a Lei estabelece somente duas situações:

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, **nas vendas para fabricante:**

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Atto2004-2006/2004/Lei/L10.865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atto2004-2006/2004/Lei/L10.865.htm) - art36art3

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Atto2004-2006/2004/Lei/L10.865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atto2004-2006/2004/Lei/L10.865.htm) - art36art3

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, **nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores**

Sem dúvida, a Recorrente vendeu os produtos constantes do estoque adquirido, de forma que não é possível enquadrá-la no inciso I do artigo 3º da Lei, como pleiteia. Aliás, a própria documentação de aquisição do estoque indica que os produtos foram adquiridos acabados. Retomemos as ilações da decisão de piso, com as quais assentimos:

Não obstante, ainda que se admitisse que a aquisição do estabelecimento implicasse a transferência dos estoques sem que esses pudessem ser considerados adquiridos separadamente, em nenhum lugar da legislação aplicável se exige que os produtos revendidos tenham sido adquiridos separadamente.

O único elemento distintivo para a aplicação das alíquotas diferenciadas é a qualidade de fabricante ou importador dos produtos, que sofrem a incidência por uma alíquota inferior, ou que vendam os produtos que não fabricaram ou importaram, o que resulta na incidência mais gravosa. Se a venda é de um produto que o contribuinte fabrica, a incidência será a menor. Se é a de um produto que não fabricou, independentemente de sua forma de aquisição, será a maior.

Com relação à inexistência de contrato de revenda, deve-se notar que a legislação pertinente às contribuições em epígrafe utiliza uniformemente termo “revenda” para caracterizar a venda de produtos anteriormente adquiridos, sem a necessidade de haver contratação específica para tanto.

(...)

Nunca houve controvérsia quanto à possibilidade de aproveitamento do crédito relativo aos bens adquiridos e depois revendidos, independentemente da existência de contrato de revenda.

No caso específico, a revenda de produtos contrapõe-se à venda daqueles produzidos pela pessoa jurídica em seu processo de fabricação, e que entendeu o legislador dar tratamento tributário diferenciado, não havendo agora como se anular esse tratamento pela adoção artificiosa de condicionantes inexistentes no texto legal.

Dessa forma verifica-se que não assiste razão à Recorrente e se propõe manter o entendimento da decisão recorrida neste ponto.

2. Revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica

Sobre essa questão, a Recorrente informa no Recurso Voluntário que a sua matriz, situada em Caxias do Sul- RS, pertence à Divisão de Caminhões (empresa que atua no ramo de industrialização, comercialização e distribuição de veículos para uso comercial) e que a sua Filial-Canoas pertence à Divisão de Motores (tem como atividade a industrialização, comercialização e distribuição de motores).

[Informa que, durante o ano-calendário de 2006, a Filial-Canoas comprou da MWM International Indústria de Motores da América do Sul Ltda, em São Paulo, para revenda, peças de reposição de veículos autopropulsados; a compra dessas peças pela Filial-Canoas foi feita na modalidade de venda à ordem.

Esclarece ainda que, após a aquisição das peças da MWM, a Recorrente solicitava à própria MWM que se encarregasse de entregar, por conta e ordem da Recorrente, esses produtos aos clientes (distribuidores) da Filial-Canoas nos Estados de Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Assim, a Filial-Canoas faturou a revenda das peças diretamente aos clientes, enquanto a MWM se encarregou de remeter-lhes as peças.

Afirma que, dentre as peças revendidas pela Filial-Canoas, algumas estavam relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485 de 3.7.2002 ("Lei 10.485/02") e outras não. Para os produtos não relacionados nos anexos, a Filial-Canoas debitou-se de PIS e COFINS às alíquotas de 1,65% e 7,6%, creditando-se dessas contribuições no mesmo montante, de acordo com a sistemática das Leis nºs 10.833, de 29.12.2003 ("Lei 10.833/03"), e 10.637, de 30.12.2002 ("Lei 10.637/02"); e para os modelos que estavam relacionados nos Anexos I e II da Lei 10.485/02, a Filial-Canoas aplicou alíquota zero tanto de PIS quanto de COFINS sobre o faturamento assim auferido, por entender que se enquadrava na hipótese do artigo 30, §2º, I da Lei 10.485/02, qual seja, de revenda de peças de reposição na condição apenas de distribuidora.

A Fiscalização, por sua vez, verificou a venda de produtos constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, sem a apuração das contribuições devidas mediante a sistemática de créditos e débitos, fls. 09:

(...) no ano de 2006, o contribuinte adquiriu bens para revenda "através da operação de Venda à ordem". Para as aquisições efetuadas em que os NCM's não constavam dos Anexos I e II da Lei nº 10.485/02, o contribuinte creditou-se e debitou-se de PIS e COFINS as alíquotas normais da não cumulatividade.

Já para os mercadorias adquiridas cujas classificações fiscais constavam dos Anexos I e II da referida Lei, o contribuinte não creditou-se de PIS e COFINS, nem, tampouco, debitou-se ao efetuar a revenda dos referidos produtos.

(...)

Assim sendo, foi aplicada a alíquota de 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), sobre os valores declarados pelo contribuinte a título de Revendas à alíquota zero- produtos sujeitos a tributação monofásica. (...) Por outro lado, verificou-se que o contribuinte não fez uso de créditos de PIS e COFINS quando da aquisição dos produtos (...) Desse modo, foram apurados (...) os créditos decorrentes das aquisições dos produtos para revenda (...)

No Recurso Voluntário, a Recorrente retomou seus argumentos de que o estabelecimento (Filial Canoas) não tem como atividade a produção de máquinas utilizadas no agronegócio ou outros veículos, razão pela qual a revenda de peças.

Observando a previsão legal, §6º, art. 3º, da Lei nº 10.485, de 2002, não trata de filial ou estabelecimento, mas de pessoa jurídica. O conceito de estabelecimento, muito bem evidenciado pela Recorrente em sua peça de Recurso é importante para outras situações em que a legislação, especialmente do ICMS e do IPI, faz referência especificamente a este. No caso em pauta, a legislação é muito clara ao fazer menção a “pessoa jurídica”, vejamos:

§ 6º Na hipótese de a **pessoa jurídica** fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do **caput** deste artigo. (grifou-se)

Reproduzimos as conclusões da decisão recorrida, com as quais assentimos:

Nota-se que a tese da defesa centra-se na argumentação de que o estabelecimento denominado “Filial-Canoas” não fabrica veículos, por isso não se enquadraria na forma de tributação estabelecida no §6º, art. 3º, da Lei nº 10.485, de 2002.

Entretanto, conforme se depreende do texto legal, já transcrito acima, o elemento relevante para a incidência das alíquotas concentradas seria o fato da *pessoa jurídica* ser fabricante de veículos, ainda que possa ter filiais que não sejam plantas de fabricação dos ditos veículos, e a comercialização das auto-peças se faça por esses estabelecimentos.

Entender de modo diverso seria instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações similares(...):

Por essa razão, propõe-se manter o entendimento da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora